

VOTO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Sandoval José de Luna contra o Acórdão 7246/2017-TCU-2ª Câmara, relator E. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

Originam-se os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas, execução parcial e falta de aproveitamento útil do objeto do Contrato de Repasse 176.454-96/2005, firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de Cupira/PE, destinado à construção e equipagem de ginásio poliesportivo.

O ajuste teve vigência entre 27/12/2005 a 30/12/2011, já consideradas as prorrogações, com prazo para apresentação da prestação de contas final do acordo fixado em 28/2/2012.

Para execução do objeto, foi acordado o montante de R\$ 211.000,00, dos quais R\$ 200.000,00 foram assumidos pela concedente e R\$ 11.000,00 seriam integralizados a título de contrapartida pelo convenente (peça 1, p. 31-37). Do total de recursos federais avançados, foi efetivamente liberada a quantia de R\$ 178.010,49.

Relatório de Acompanhamento de Empreendimento da Caixa, de 18/11/2008 (peça 1, págs. 69/70) comprovou a realização da meta física do empreendimento em 96,54%, tendo sido atestada a regularidade das edificações, à exceção da falta de instalações elétricas e de colocação de determinados equipamentos.

Até então, as obras e as prestações de contas parciais dos recursos liberados haviam sido realizadas pelo então prefeito de Cupira/PE, José João Inácio (gestão de 2005/2008). Considerando que a vigência do termo repasse foi sucessivamente prorrogada para o mandato do prefeito sucessor, Sandoval José Luna (gestões: 2009/2012 e 2013/2016), caberia ao novo dirigente municipal corrigir as pendências e concluir o empreendimento.

No entanto, nova vistoria realizada pela Caixa em 20/05/2013, após o término do ajuste, verificou que, não obstante o elevado percentual de execução física do plano de trabalho, as pendências de instalações e equipamentos, detectadas na última fiscalização, não haviam sido elididas pelo convenente. Além disso, a edificação não apresentou funcionalidade e gerou benefícios esperados pela população local. Foi também identificado que a quadra poliesportiva estava depreciada por falta de conservação, com sinais de abandono e de depredação, o que motivou a instauração da presente TCE e certificação da irregularidade das contas em nome de Sandoval José de Luna.

No âmbito do TCU, pós regular desenvolvimento do processo, o responsável não atendeu ao chamamento para apresentação defesa, não encaminhou a prestação de contas final do ajuste e não recolheu as parcelas em alcance. Por meio do Acórdão 7246/2017-2ª Câmara, esta Corte de Contas julgou irregulares as contas especiais de Sandoval José de Luna e o condenou ao ressarcimento integral de dano ao Erário, correspondente à totalidade dos recursos federais liberados pelo ajuste, e ao pagamento de multa no valor de R\$ 60.000,00.

Inconformado, o recorrente alega intempestividade da instauração da tomada de contas especial, o que teria prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Sustenta a efetiva funcionalidade da obra, a qual teria sido demonstrada nos autos, reforçada por declaração e registro fotográfico.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

A Secretaria de Recursos manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, a fim de manter a irregularidade das contas, afastar a imputação de débito e reduzir a gradação da pena, alterando o respectivo fundamento para o artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

O Ministério Público dissente da Unidade Técnica ao propor o conhecimento e o provimento parcial do recurso, manutenção da irregularidade das contas, redução do débito para R\$ 8.802,75, e diminuição proporcional da sanção pecuniária com espeque no artigo 57 da Lei Orgânica do TCU.

Feito esse resumo, decido.

Conheço do recurso de revisão, satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992.

Rejeito a preliminar de arguição de cerceamento de defesa e do contraditório em razão da intempestividade da instauração de tomada de contas especial. A proximidade entre o término do prazo para apresentação da prestação de contas final do termo de repasse, ocorrida em 28/2/2012, e a instauração da Tomada de Contas Especial, em 2013, não representa lapso suficiente a inviabilizar a defesa do responsável.

O fato de a TCE ter sido instaurada após o prazo de 180 dias, estabelecido pela IN-TCU 13/1996, à época vigente, não gera qualquer nulidade em favor do responsável. Quando muito, implica responsabilização do gestor pela instauração do procedimento especial por eventual mora injustificada.

Ademais, tanto no âmbito da entidade repassadora como deste Tribunal, foi franqueada ampla oportunidade para que o responsável contraditasse os fatos e evidências contra ele produzidos.

No que tange ao mérito, aquiesço à proposta do Ministério Público junto ao TCU.

De fato, não há como se imputar ao recorrente a integralidade dos recursos federais repassados pelo Contrato de Repasse 176.454-96/2005. O último Relatório de Vistoria realizado pela Caixa, em 13/11/2008, revela a implementação de 96,54% do cronograma físico empreendimento, desagregado pelos seguintes itens: execução de 100% dos serviços preliminares, piso da quadra, palco, banheiros e coberta; execução de 20,53% das instalações elétricas; instalação de 76,77% dos equipamentos (peça 1, p. 69).

Análise minudente da documentação constante dos autos demonstra a conformidade legal e financeira das despesas realizadas pelo ex-prefeito de Cupira/PE, José João Inácio, para execução 96,54% do objeto.

As pendências relativas às instalações elétricas e colocação de equipamentos (estes basicamente referentes a traves de voleibol) não inviabilizaram integralmente a funcionalidade do ginásio poliesportivo. Tampouco frustraram o potencial de gerar benefícios esperados pela comunidade local, ainda que com utilidade reduzida, sobretudo pela possível utilização do edifício público para prática das demais modalidades esportivas e outras atividades recreativas.

Entretanto, concordo com *Parquet* especializado que a incompletude da rede elétrica e não-instalação de parte dos equipamentos desportivos, embora não tenham inviabilizado o empreendimento como um todo, limitou a utilidade da quadra poliesportiva esportiva ao impossibilitar o uso noturno pelos munícipes, ante a falta de iluminação e disponibilidade de pontos de energia, além da inviabilidade de prática de voleibol.

Quanto ao registro feito pela Caixa, a partir de vistoria realizada em maio de 2013, após o término da vigência do ajuste, referente ao estado de má conservação e depredação do ginásio

poliesportivo, considero-o inapto a ensejar a impugnação da totalidade dos recursos transferido pelo acordo. Isso porque não há liame causal direto entre essa anomalia e as falhas decorrentes de execução de ações que integram o plano de trabalho do ajuste.

Também não há evidências de que o abandono e a deterioração do prédio público tenham ocorrido durante o período de vigência do contrato de repasse, hipótese em que poderia ser imputado ao conveniente a má conservação da obra ainda em execução.

A conservação da edificação pública, após sua entrega, não foi objeto do Contrato de Repasse nº 176.454-96/2005, o qual visou apenas a sua construção e equipagem de quadra poliesportiva, nos termos da cláusula 1ª do termo do ajuste (peça 1, p. 31). Uma vez incorporado ao patrimônio público municipal com a execução do objeto do ajuste, incumbia ao dirigente local preservá-lo. A esse respeito, o alcaide dá notícia de recuperação das instalações objeto de vandalismo e a plena funcionalidade do empreendimento, para o qual agrega declaração de autoridade local e registros fotográficos.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso de reconsideração, mantenho a irregularidade das contas, reduzo o débito imputado a responsável para o valor histórico R\$ 8.802,75, correspondente aos itens pendentes de comprovação da execução e sem proveito útil, e diminuo a graduação da sanção pecuniária individual fundamentada no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2021.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator